CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 22/02/07

Roberta Rego

FUNCIONÁRIO

DATA 27/04/1981

PROJETO DE LEI Nº 0032/81

ASSUNTO

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado por servidor municipal em atividade privada, para efeito de aposentadoria.

VEREADOR: Prefeito Municipal - Mensagem 0013.

LEI Nº 5390 DE 06/05/1981

DIOM Nº 7147 DE 12/05/1981

ARQUIVO _____

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 5300 DE 06 DE maio DE 1981

DISPÕE SOBRE A CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR SERVIDOR MUNICIPAL EM ATIVIDADE PRIVADA, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - É ASSEGURADO AO SERVIDOR PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DAS AUTARQUIAS DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, QUE HOUVER COMPLETADO 5 (CINCO) ANOS DE EFETIVO EXERCÍCIO, QUALQUER QUE SEJA O SEU REGIME JURÍDICO, O DIREITO DE CONTAR O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE REGIDA PELA LEI FEDERAL Nº 3.807, DE 26 DE AGOSTO DE 1960, E LEGISLAÇÃO SUBSEQUENTE, PARA EFEITO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, POR TEMPO DE SERVIÇO E COMPULSÓRIA, NA FORMA DO ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO (LEI Nº 3.174, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1965, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.058, DE 2 DE OUTUBRO DE 1972, E ALTERAÇÕES POSTERIORES).

PARÁGRAFO ÚNICO - NA CONTAGEM E APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO DE QUE TRATA ESTE ARTIGO, OBSERVAR-SE-Á, NO QUE COUBER, O DISPOSTO NA LEI FEDERAL Nº 6.226, DE 14 DE JULHO DE 1975, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 6.864, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1980, E NO REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO FEDERAL Nº 83.080, DE 24 DE JANEIRO DE 1979, ALTERADO PELO DECRETO Nº... 85.850, DE 30 DE MARÇO DE 1981.

ART. 2º - O DISPOSTO NESTA LEI VIGORA A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1981, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 06 DE maio DE 1981.

LÚCIO GONÇALO DE ALCÂNTARA
PREFEITO - MUNICIPAL

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

MENSAGEM Nº 093

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº 263
Data / 24/4/81

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que "Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado por servidor municipal em atividade privada, para efeito de aposentadoria".

Trata-se, no caso, de uma providência de há muito reclamada pelos servidores municipais, só agora tornada possível, porém, graças à superveniência de legislação federal que veio contornar tropeços que a estavam dificultando.

Com efeito, a Lei federal nº 6.864, de 01 de dezembro do ano pretérito, alterando dispositivos da Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975, que disciplina, no âmbito da União, a contagem recíproca de tempo de serviço, para fins de aposentadoria, abriu o caminho para a adoção, pelo Município, de medida de tão alta repercussão na vida do funcionalismo, sem os percalços que até então entravavam qualquer iniciativa neste sentido. Aliás, a oportunidade da presente propositura evidenciou-se mais irrecusável com o advento do Decreto federal nº 85.850, de 30 de março de 1981 (data recentíssima, portanto), que alterou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, para adaptá-lo às modificações introduzidas na mencionada Lei nº 6.226, de 14 de julho de 1975.

Concretiza-se, assim, um propósito a que nunca esteve alheia a atual Administração do Município e se prenuncia, pa

À Sua Excelência o Senhor
Vereador JOSÉ BARROS DE ALENCAR
Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza
NESTA.

ra o funcionalismo municipal, um auspicioso acontecimento, objeto de uma de suas mais sentidas aspirações.

Por isso mesmo, experimento excepcional satisfação ao remeter a essa Egrégia Câmara o projeto de lei em referência, inclusive porque sei dos reiterados desejos dos Senhores Vereadores de que a medida ora proposta se torne realidade.

Para melhor orientação dos Senhores Vereadores, faço juntar a esta Mensagem cópia da Lei nº 6.864, de 01 de dezembro de 1980, que ora enseja a propositura.

Nesta oportunidade, reafirmo a V. Ex.ª e seus ilustres pares os meus protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de abril de 1981.

LÚCIO ALCÂNTARA
Prefeito Municipal de Fortaleza

AJ/mbm

prefeitura municipal de fortaleza
gabinete do prefeito

PROJETO DE LEI nº 032/81

Ao Vereador Marcílio Andrade para relatar
Fortaleza 28-04-81
Presidente

À Comissão de Legislação
27-4-81

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado por servidor municipal em atividade privada, para efeito de aposentadoria.

Aprovado em 1a. discussão
Em 28 / 04 / 1981
PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É assegurado ao servidor público da Administração Direta e das autarquias do Município de Fortaleza, que houver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, qualquer que seja o seu regime jurídico, o direito de contar o tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município (Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972, e alterações posteriores).

Parágrafo único - Na contagem e aproveitamento do tempo de serviço de que trata este artigo, observar-se-á, no couber, o disposto na Lei federal nº 6.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.864, de 01 de dezembro de 1980, e no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto federal nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, alterado pelo Decreto nº 85.850, de 30 de março de 1981.

Art. 2º - O disposto nesta Lei vigora a partir de 1º de março de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Aprovado em 2a. discussão
Em 29 / 04 / 1981
PRESIDENTE

A Comissão de Redação Final
Em 29 / 04 / 1981
PRESIDENTE

Dispensado de Impressão e Intersticio
Em 28/04/1981
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO

Parecer nº 10/81

Ao Projeto de Lei nº 032/81 - Mensagem 0013

O Chefe do Executivo remeteu à apreciação deste Legislativo o incluso projeto de lei que "dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado por servidor municipal em atividade privada, para efeito de aposentadoria".

Trata-se, evidentemente, de uma providência de há muito reclamada pelos servidores municipais e que tem sido objeto de discussão nesta Casa, ensejando, inclusive vários requerimentos por parte dos Vereadores.

E' um benefício já assegurado aos servidores federais e estaduais que estende aos servidores municipais a contagem recíproca de tempo de serviço para efeito de aposentadoria. Representa, sem dúvida alguma, um marco na gradual evolução da Previdência Social brasileira.

Concretiza-se, assim, um propósito muito almejado. Medida de tão alta repercussão na vida do funcionalismo municipal, esse auspcioso acontecimento se constitui efetivamente mais uma vitória da classe, objeto de uma de suas mais sentidas aspirações.

Considerando o largo alcance social e humano da matéria manifestamo-nos pela sua pronta aprovação.

E' o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de Abril de 1981.

Presidente

Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 032/81.

APROVADO
Em 29 / 04 / 19 81
PRESIDENTE

Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado por servidor municipal em atividade privada, para efeito de aposentadoria.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - É assegurado ao servidor público da Administração Direta e das autarquias do Município de Fortaleza, que houver completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, qualquer que seja o seu regime jurídico, o direito de contar o tempo de serviço prestado em atividade regida pela Lei federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, e legislação subsequente, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município (Lei nº 3.174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 2 de outubro de 1972, e alterações posteriores).

Parágrafo único - Na contagem e aproveitamento do tempo de serviço de que trata este artigo, observar-se-á, no que couber, o disposto na Lei federal nº 6.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações introduzidas pela Lei nº 6.864, de 01 de dezembro de 1980, e no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto federal nº 83.080, de 24 de janeiro

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

-cont.- fls.2-

de 1979, alterado pelo Decreto nº 85.850, de 30 de março de 1981.

Art. 2º - O disposto nesta Lei vigora a par - tir de 1º de março de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de 04 de 1980.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Of. Nº 487/81 Fortaleza, 05 de maio de 1.981.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei Nº 9.427, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Exa. o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que " Dispõe sobre a contagem de tempo de serviço prestado por servidor municipal em atividade privada, para efeito de aposentadoria."

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Exa. protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA